



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA nº 0603281-52.2022.6.21.0000 – Classe 12625

REPRESENTANTE: DENISE DA SILVA PESSOA

REPRESENTADO: MAURICIO BEDIN MARCON

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO FAVRETO

PARECER

Trata-se de *Recurso* interposto por MAURÍCIO BEDIN MARCON contra decisão que, em *Representação com Pedido de Direito de Resposta* contra ele formulada por DENISE DA SILVA PESSOA “em razão da divulgação de vídeo no YouTube ‘envolvendo o recebimento de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, confundindo a livre consciência do eleitorado’, e de montagem de vídeo postada no perfil do representado no Instagram e no Facebook ‘construindo uma narrativa completamente desinformativa’ ao afirmar que a representante ‘tira dos cofres públicos R\$ 1.000.000,00 para fazer campanha política’”, **julgou procedente a representação**, “tornando definitivas as tutelas anteriormente deferidas, condeno o representado ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa pelo descumprimento de decisão judicial e concedo o direito de resposta à representante.” (ID 45134106)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Com razões e contrarrazões de recurso (IDs 45139555 e 45140883), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (*grifou-se*)

Assim, *direito de resposta* “tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico (...) veicularem **fato inverídico ou errôneo**, de dar a devida resposta ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter **inverdade flagrante que não apresente controvérsias**, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Isso assentado, como já afirmado por este *Parquet*, “verifica-se ilícito eleitoral no discurso em questão porque, de fato, o Representado faz parecer que a candidata fez uso ilícito de recursos públicos, quando, na verdade, os recursos do financiamento público de campanhas eleitorais são instrumento legal de arrecadação e de utilização no processo eleitoral. [...] Com efeito, há flagrante agressão pessoal à candidata Denise da Silva Pessoa, ensejando o direito de resposta, nos termos do art.

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269. (*grifou-se*)
✕



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

58 da Lei 9.504/1997, uma vez que o discurso em questão desborda para a imputação do cometimento de ilícito, não estando, assim, amparado pela liberdade de expressão, na medida em que adentra no campo da lesão à dignidade, honestidade e decoro pessoal da candidata.” (ID 45124135)

Nada mais há a acrescentar à questão, pelo que não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo o **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar